



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13886-000.218/88-01

Sessão de 18 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.404

Recurso n.º 81.557

Recorrente O. BALDO & PAVANI LTDA.

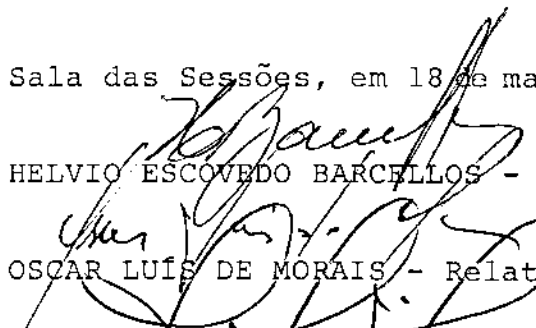
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

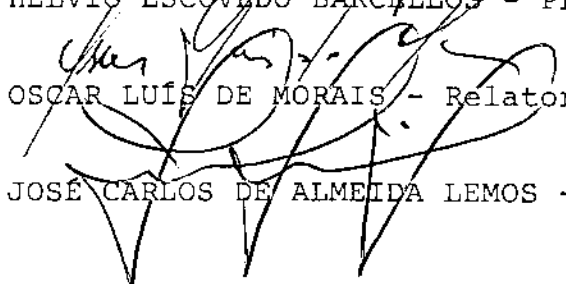
F I N S O C I A L - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao **FINSOCIAL**
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. BALDO & PAVANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13886-000.218/88-01

Recurso Nº: 81.557
Acordão Nº: 202-03.404
Recorrente: **O. BALDO & PAVANI LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por ter ocorrido insuficiência no recolhimento da contribuição ao **F I N S O C I A L** em virtude de ter sido apurada omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerários, sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Com guarda do prazo legal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 04/07, instruída com os documentos de fls. 08/16, na qual tece algumas considerações sobre o Direito Tributário no nosso País e limita-se a requerer seja o auto de infração julgado improcedente, tendo em vista que é inadmissível a atualização monetária da multa aplicada, uma vez que esta provém de inadimplemento da obrigação fiscal, portanto, não sujeita à correção monetária.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à Autoridade de Primeira Instância que, considerando o presente processo decorrente do processo-matriz de IRPJ, julgou procedente a ação fiscal, uma vez que, na Decisão nº 10865/001/89 daquele processo, foi mantida a exigência fiscal, tendo em vista o fato de a interessada não ter apresentado, durante a fase de fiscalização ou impugnação, documentação que comprovasse a origem e efetiva entrega do numerário.

segue-

Processo nº 13886-000.218/88-01

Acórdão nº 202-03.404

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 27/30 a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

A Coordenadoria Administrativa deste Conselho providenciou a juntada aos autos, fls.34/37, do Acórdão nº 105-3.337, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13886-000.218/88-01

Acórdão 202-03.404

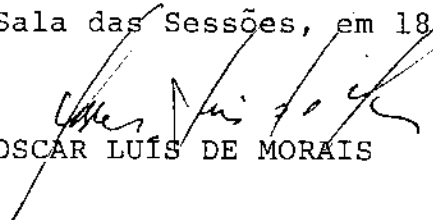
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos. Sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 105-3.337, juntado por cópia às fls. 34/37, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


OSCAR LUÍS DE MORAIS